

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 2007 (MENSAGEM Nº 626, DE 2006)

Aprova o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

### I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

Segundo a Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores a Decisão 25/03 constitui importante passo rumo à mobilidade das pessoas naturais no âmbito do Mercosul. A referida Decisão disciplina normas de caráter quadripartite para a outorga de licenças temporárias aos prestadores de serviços profissionais dos Estados Partes e para a celebração de acordos de reconhecimento recíproco entre as entidades profissionais, atendendo, destarte, ao estabelecido no Artigo XI do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços no Mercosul.

O Conselho Mercado Comum, órgão de cúpula do Mercosul, por meio da Decisão 25/03, aprovou três instrumentos anexos, quais sejam:

- Diretrizes para a Celebração de Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades Profissionais e a Elaboração de Disciplinas para a Outorga de Licenças Temporárias (Anexo I);
- Funções e Atribuições dos Centros Focais de Informação e Gestão (Anexo II);
- Mecanismo de Funcionamento do Sistema (Anexo III).

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul aprovou, por unanimidade, o texto do Mecanismo sob exame, nos termos do Relatório oferecido pelo nobre Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR.

Consoante o disposto no art. 32, XV, c, do Regimento Interno da Casa, o texto exame foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2007, ora em análise, acolhendo o bem elaborado Parecer da lavra do ilustre Relator, Deputado Dr. ROSINHA.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva

do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o texto do Mecanismo em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil figura o da busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina. O texto do Mecanismo em exame e seus Anexos, de grande importância para atingir o objetivo do MERCOSUL relativo à outorga de licenças temporárias aos prestadores de serviços profissionais nos Estados Partes e celebração de acordos entre entidades profissionais, está em consonância com tal princípio constitucional e segue os moldes de atos internacionais que vêm sendo firmados pelo Estado brasileiro.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no texto do Mecanismo em apreciação que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O projeto respeita a boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator